ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 31 OUT 2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 86 /2023

"CRIA A NOVA GUARDA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei cria a nova Guarda Municipal e revoga a Lei nº 29 de 11 de dezembro de 1989, no qual institui norma geral para a Guarda Civil Municipal de Mangaratiba, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º - Incumbe a Guarda Civil Municipal de Mangaratiba, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, por força da Emenda à Lei Orgânica Nº 02 de 22 de junho de 2021, a função de proteção dentro da jurisdição do Município de Mangaratiba, ressalvada as competências da União, conforme previsto no Art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º - São princípios básicos de atuação:

I – Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – Patrulhamento preventivo e ostensivo;

IV – Compromisso com a evolução social da comunidade;

V – Uso progressivo da força;

VI – Proteção do patrimônio municipal;

VII – Auxiliar e atender as solicitações do Poder Judiciário e autoridades policiais;

VIII – Auxiliar os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, no exercício do seu poder de polícia;

IX – Garantir a segurança na realização de atividades e eventos públicos de caráter cultural, esportivo ou lazer;

X – Colaborar com a prestação dos serviços públicos à comunidade.

Art. 4º - É competência da Guarda Civil Municipal de Mangaratiba a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único: Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominais.

Art. 5º - É de competência da Guarda Civil Municipal de Mangaratiba, respeitadas as competências dos órgãos federais:

I – Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – Prevenir e inibir, pela presença preventiva e ostensiva, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e ato infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações;

III – Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV – Colaborar, de forma integrada com os órgãos integrante do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V – Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI – Exercer as competências de trânsito que lhes foram conferidas, a cargo do Grupamento Especial de Trânsito – GET, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRANRJ;

VII – Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – Cooperar com os demais órgãos de defesa civil, municipal e estadual, em suas atividades;

IX – Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades através dos Conselhos Comunitários de Segurança;

X – Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou Municípios vizinhos, por meio de celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único: No exercício de suas competências, poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública dos Entes Federativos ou de congêneres de Municípios vizinhos.

Art. 6º - A Guarda Civil Municipal de Mangaratiba é subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O efetivo será conforme estimado pelo Art. 7º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e seus desdobramentos.

Art. 8º - Os Municípios que abrange a região denominada Costa Verde, podem mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços de maneira compartilhada.

Art. 9º - Sua formação é por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme regulamentação própria.

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura:

I – Nacionalidade brasileira;

II – Gozo de direitos políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Nível médio completo de escolaridade;

V – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – Aptidão física, mental e psicológica;

VII – Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.

Art. 11 - O exercício das atribuições dos cargos terá capacitação especifica com base na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, compatível com suas atividades.

Art. 12 - Ficará a cargo da Seção de Instrução Especializada – SIESP, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de todos os integrantes, tendo como princípios norteadores os mencionados no Art. 3º e a cartilha de ensino do SIESP.

Art. 13 - Será constituída por pessoas de ambos os sexos, selecionados por concurso público de provas, inclusive com a obtenção de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física.

Art. 14 - O funcionamento será acompanhado por órgão próprio, permanente, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – Controle interno, exercido por corregedoria, e controle externo, exercido por ouvidoria, com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 058, de 26 de maio de 2021.

Art. 15- Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, terá código de conduta próprio, conforme dispuser a regulamentação.

Art. 16 - Os cargos em comissão e/ou de confiança serão providos por membros efetivos do quadro de carreira da instituição.

I – Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira, será observado o percentual mínimo para o sexo feminino.

II – Será garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 17 - O porte de arma de fogo funcional da instituição fica vinculado à autorização prevista na Emenda à Lei Orgânica Nº 02 de 22 de junho de 2021, mediante convênio com a Polícia Federal ou outro órgão destinado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único: Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo funcional em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 18 - A linha telefônica de número 153 fica destinada, exclusivamente, para uso desta instituição.

Parágrafo único: A linha telefônica a que se refere o caput destina-se ao atendimento de chamadas realizadas pela população a fim de que possa solicitar apoio policial ou realizar denúncias.

Art. 19 - Com base na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, fica assegurado aos servidores de carreira o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão temporária ou preventiva.

Art. 20 - Fica autorizado o Município a celebrar convênio com pessoas jurídicas de direito privado, associações, órgãos de classe, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e organizações sociais, para a realização da Atividade Complementar, que será exercida pelos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, que facultativamente optarem por participar dessa atividade, desde que haja interesse público.

Art. 21 - A Atividade Complementar, prevista no art. 20, será realizada fora da jornada normal de trabalho ou escala de plantão, cujas atribuições são relativas à Guarda Civil Municipal, conforme Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Parágrafo único: No exercício da Atividade Complementar, os servidores poderão executar ações inerentes ao poder de polícia administrativa, no tocante a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, em seu art. 5º, inciso XII, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 22- Aos servidores integrante da Guarda Civil Municipal, que optarem por exercer Atividade Complementar, será pago uma bonificação, calculada sobre o valor da hora atividade estabelecida, que será fixada pelo Chefe do Executivo, mediante decreto.

Parágrafo único: A parte conveniada ficará responsável pelo pagamento de que trata "caput" deste artigo, devendo repassar o montante a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 23 - O termo do Convênio, conterá expressa e obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I – A justificativa do interesse público;

II – O objeto e seus elementos característicos, com a descrição clara e objetiva do que pretende realizar;

III – As obrigações de cada um dos conveniados;

IV – O prazo de vigência do convênio;

V – A previsão de pagamento antecipado conforme Plano de Trabalho apresentado pelo conveniado;

VI – A prerrogativa do Município, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, de exercer a fiscalização e controle sobre a execução das atividades;

VII – A faculdade dos conveniados de denunciar ou rescindir o convênio, a qualquer tempo mediante comunicação prévia de sessenta dias, imputando-lhes as responsabilidades pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período; e

VIII – O Município se responsabilizará pelos atos que seus servidores causarem a terceiros nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e aos danos à saúde que estes servidores tenham sofrido no exercício da Atividade Complementar, cabendo ao Diretor Geral ou Subdiretor avaliar o grau de responsabilidade.

Art. 24 - Verificadas e respeitadas às políticas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, bem como a disponibilidade da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo das determinações dispostas na Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, ou outra que venha substituí-la a parte interessada, deverá apresentar o Plano de Trabalho, que integrará o Termo do Convênio, contendo as seguintes especificações:

I – Justificativa do interesse público;

II – Descrição do início, do local, do número de servidores e das atividades a serem realizadas, com possibilidade de preleção prévia na base da Guarda Civil Municipal, conforme o caso, e a compatibilidade com o disposto no artigo 21;

III – Informar as datas de realização das atividades e estimar o número de horas diárias por servidor.

Art. 25 - Ficará a critério da direção da Guarda Civil Municipal a seleção dos servidores para participarem do convênio, bem como avaliar e autorizar a utilização de equipamentos.

§ 1º Havendo impedimento da participação de servidor previamente selecionado, o comando da Guarda Civil Municipal definirá um substituto.

§ 2º A utilização de armas de fogo para a realização da Atividade Complementar poderá ser autorizada, caso haja necessidade.

§ 3º As despesas econômicas decorrentes da utilização dos equipamentos ficarão a cargo da requisitante.

§ 4º O Guarda Civil Municipal, no exercício da Atividade Complementar, poderá lavrar notificações, autos de infração e multas.

Art. 26 - O exercício da Atividade Complementar é facultativo, observado o interesse público limitado a sessenta horas mensais por servidor, sendo obrigatório o uso do uniforme.

§ 1º A continuidade do turno de serviço a que o servidor está sujeito, em decorrência da rotina operacional, não será considerado o exercício da Atividade Complementar.

§ 2º O início da Atividade Complementar se dará a partir da chegada do servidor ao posto ou local de trabalho, sendo considerada hora "in itinere" a conta da preleção na base, quando houver.

Art. 27 - A fiscalização do convênio a ser celebrado será exercida por comissão a ser nomeada pelo Secretário de Segurança e Trânsito, devendo ter em sua composição o mínimo de dois Guardas Civis Municipais.

Art. 28 - A execução não ocasionará aumento de despesa financeiro ao orçamento da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 29 - Fica vedado utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

Art. 30 - Ficará impedido de exercer a Atividade Complementar, prevista no art. 21 – parágrafo único, o Guarda Civil Municipal que:

I – Estiver licenciado ou afastado do cargo, nos termos da regulamentação

II – Estiver gozando de férias;

III – Estiver cumprindo pena de suspensão;

IV – Estiver ocupando cargo de Diretor Geral e Subdiretor.

Art. 31 - É reconhecida a representativa da instituição nos Conselhos de Segurança Público e Comunitários.

Art. 32 - Será utilizado uniforme na cor azul-marinho e equipamentos padronizados.

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta:

I – Das dotações orçamentárias consignadas ao Gabinete do Prefeito, suplementadas, se necessário;

II – De dotações e contribuições de qualquer natureza;

III – De fontes eventuais de receita.

Art. 34 - A bonificação de que trata a Atividade Complementar, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários relativos à contribuição social municipal.

Art. 35 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à estruturação e funcionamento da Guarda Civil Municipal de Mangaratiba.

Art. 36 - Aplica-se esta Lei, revogando a Lei Municipal nº 29/1989, na data de sua publicação.

Mangaratiba, 25 de outubro de 2023.

Nilton Carlos Santiago Barros
(Nilton Santiago)
Vereador
Autor

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que

"CRIA A NOVA GUARDA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O objetivo da alteração desta lei, está baseado exclusivamente nas mudanças que ocorreram com o passar do tempo e que afetam diretamente o trabalho da Guarda Civil Municipal (GCM), que antigamente era visto como Instituição de vigias, pois não utilizavam armas, e hoje se enquadram no poder de Polícia administrativa (armada).

Nesse sentido, precisamos atualizar a lei de criação trazendo paridade com a Lei Federal nº 13.022/2014 e outros decretos que atribui as prerrogativas e obrigações na atuação da GCM.

Outro motivo é que com isso se abre um campo de benefícios que poderemos incluir, um deles é a possibilidade do RAS ser realizado em outras secretarias, aumentando o efetivo da GCM em serviços exclusivos daquela secretaria para uma atividade que requer apoio do poder de polícia.

Dessa forma, ratificamos a importância de atualizarmos conforme as legislações federais que atualmente é a base da GCM, além da necessidade de trazer mais responsabilidade para os agentes, visto o futuro uso de armas letais.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

Nilton Carlos Santiago Barros
(Nilton Santiago)
Vereador
Autor